

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a revisão geral anual e reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos, comissionados e contratados da Câmara Municipal de São João Batista do Glória e dá outras providências.

OS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS RESOLVEM PROPOR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica concedido aos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados da Câmara Municipal de São João Batista do Glória uma majoração de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento), a título de **revisão geral anual** sobre os vencimentos, relativos à perda inflacionária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC no ano 2025, a serem pagos a partir, inclusive, do mês de Janeiro de 2026, a fim de atender ao disposto no artigo 37, inciso X c/c § 4º, do artigo 39 da Constituição Federal.

Art. 2º. Fica concedido aos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados da Câmara Municipal de São João Batista do Glória um reajuste de 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento), a título de **aumento real**, sobre os vencimentos dos servidores pagos no mês de dezembro/2025, para se calcular os vencimentos a serem pagos a partir, inclusive, de 1º de janeiro de 2026.

Art. 3º. A revisão geral e o reajuste concedidos nos artigos 1º e 2º desta lei totalizam-se **7% (sete por cento)** sobre os vencimentos dos servidores pagos no mês de dezembro/2025, para se calcular os vencimentos a serem pagos a partir, inclusive, em 1º de janeiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
Estado de Minas Gerais

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, em atendimento ao disposto no art. 1º da Lei Municipal n.º 1.349, de 2012.

São João Batista do Glória/MG, 20 de março de 2026.

Vereador Renato Mayer Cruz
Presidente

Vereador Joel Alves Pereira
Vice-Presidente

Vereadora Gleds da Fonseca
Secretária



JUSTIFICATIVA

Eminentes Edis,

Ab initio, a apresentação do incluso Projeto de Lei de iniciativa dos membros da Mesa Diretora desta Casa Legislativa que visa a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores desta Colenda Câmara, encontra guarida no art. 37, X, da Carta Magna, *in verbis*:

Art.37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Sobre o direito à revisão geral, com espeque no art. 37, X, da Constituição Federal, a jurisprudência é uníssona nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE INJUNÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - MUNICÍPIO DE ITABIRA - DIREITO CONSTITUCIONAL - OMISSÃO LEGISLATIVA RECONHECIDA - APLICAÇÃO DA TEORIA CONCRETISTA INTERMEDIÁRIA.

- O mandado de injunção é ação constitucional que, nos termos do art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, se destina a assegurar direitos e liberdades constitucionais, cujo exercício esteja inviabilizado por ausência de norma regulamentadora;

- A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, embora assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, depende da aprovação de lei específica que regulamente o assunto, em cada ente da Federação;

- Em virtude de norma constitucional que estabelece a obrigatoriedade da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mostra-se devido o mandado de injunção,



não podendo o servidor ser violado em seu direito em virtude da inércia administrativa;

- Reconhecida a mora legislativa, aplicando-se a teoria concretista intermediária adotada pela Lei nº 13.300/06, deve ser estabelecido prazo para que a autoridade coatora envie à Câmara Municipal projeto de lei, a fim de promover a edição da referida norma regulamentadora, sob pena de ser suprida a omissão pelo Judiciário, em ação própria, com a fixação dos índices de reajuste pelo Poder Judiciário. (TJMG, Des. Rel. Renato Dresch, Data do julgamento 26/11/2020, Data da publicação da súmula 26/11/2020)

Saliente-se que a Lei Municipal nº 1.349/2012, fixou a data-base para a revisão geral e anual o mês de janeiro de cada ano, salientando-se que a aludida Lei abarca os servidores do Executivo e também do Legislativo, conforme dicção do art. 1º.

Destarte, remetemos o incluso Projeto de Lei para apreciação e posterior aprovação, se assim entender os nobres *Edis*, bem como solicitamos que o seja colocado em regime de EXTREMA URGÊNCIA, com esboço no art. 139 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

São João Batista do Glória/MG, 20 de março de 2025.

Vereador Renato Mayer Cruz
Presidente

Vereador Joel Alves Pereira
Vice-Presidente

Vereadora Gleds da Fonseca
Secretária

São João Batista do Glória-MG, 20 de março de 2026.

Ofício n.º 098/2026

Às Suas Excelências os Senhores Vereadores
Assunto: Encaminhamento Faz

Câmara Municipal S. J. B. Glória
PROTOCOLO

Nº 5312026 LIVRO 02

Fls. 088 Data 20/03/26

HORA 14:33

CONTEÚDO Ofício n: 098/2026

ASS. Laura C. Ratin

Excelentíssimo Senhores Vereadores,

Para exame e consideração de Vossas Excelências, nos termos regimentais, encaminhamos-lhes os projetos de lei abaixo especificados.

Projeto de Lei n.º 012, de 20 de março de 2026, que “Dispõe sobre a revisão geral anual e reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos, comissionados e contratados da Câmara Municipal de São João Batista do Glória e dá outras providências”.

Projeto de Lei n.º 013, de 20 de março de 2026, que “Dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores públicos efetivos, contratados e comissionados da Câmara Municipal de São João Batista do Glória e dá outras providências”.

Projeto de Lei n.º 014, de 20 de março de 2026, que “Dispõe sobre a Revisão Geral e Anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais de São João Batista do Glória e dá outras providências”.



A Ordem por princípio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
Estado de Minas Gerais

Na oportunidade, requeremos, nos termos do artigo 139, *caput*, do Regimento Interno, **extrema urgência** para tramitação dos projetos de lei subscritos, mediante apreciação e votação em sessão extraordinária, caso necessário, a fim de que seus objetivos sejam atingidos rapidamente, sendo de grande interesse público.

Sem outro motivo especial, firmamo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente.

Vereador Renato Mayer Cruz
Presidente

Vereador Joel Alves Pereira
Vice-Presidente

Vereadora Gleds da Fonseca
Secretária

